



UMA EMPRESA A SERVIÇO DO SEU MUNICÍPIO

Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias

2023

Prefeitura Municipal de
ITABAIANINHA





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº / 2022

Recebi em, 11 / 04 / 2022

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores (a),

Para os efeitos legais, submeto a deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI:

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023”

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para 2023 – LDO/2023, em atendimento ao artigo 165 da Carta Magna de 1988.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

curto prazo (LOA) e o longo prazo (PPA 2022-2025). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da administração pública, dispõe sobre alterações na Legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a ofertar as contas públicas.

A LDO 2023 é apresentada com as metas de Receita, Despesa, Resultado Primário e Resultado Nominal, abrangendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema único, consolidado e integrado, conforme estabelece o Decreto Federal nº 10.540 de 06 de novembro de 2020 – SIAFIC.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF de 04 de maio de 2000, ampliou o significado e a abrangência de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tornando-a elemento de Planejamento e Controle das Receitas e Despesas, com o objetivo de manter o equilíbrio fiscal e propiciar uma gestão fiscal responsável pela Administração Pública.

A LRF conferiu à LDO a prerrogativa de disciplinar e fixar vários aspectos específicos, tais como o estabelecimento das metas e riscos fiscais e explicitar a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A Administração Pública Municipal, representada por seus poderes constituídos, está aliado em um pacto social consagrado pelas eleições, nas quais foram-nos concedidos mandatos, impondo-nos o dever de entregar à cidade melhorias que venham impactar a qualidade de vida do município no presente e, para além, garantir para a cidade perspectivas otimistas do futuro.

Por fim, concorrendo para melhor entendimento da matéria, coloco-me à disposição de Vossas Excelências, juntamente com os técnicos da Secretaria de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Finanças, Controle Interno, Assessoria Jurídica e CAT Contabilidade Pública, para quaisquer esclarecimentos e ao aprimoramento dessa peça de planejamento.

Ao dar cumprimento às obrigações constitucionais, bem como aos referidos diplomas legais supracitados, proponho o presente projeto de lei que, além de estabelecer as regras necessárias para a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, também consolida as bases fiscais para o alcance do desenvolvimento sustentável no nosso município.

Reitero a Vossas Excelências os meus protestos de respeito e consideração.

Itabaianinha, 07 de abril de 2022.

Danilo Alves de Carvalho
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22

Morais A.S.
Presidente
em exercício

PROJETO DE LEI Nº 08/2022
DE 11 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício de 2023.

O Povo do Município de ITABAIANINHA, Estado de Sergipe, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) do art. 112, § 2º da Lei Orgânica do Município e art. 23, II da Lei Federal 4.320/64 as diretrizes orçamentárias para o ano de 2023, da Administração Pública Direta e Indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os Fundos e Autarquias compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas de caráter continuado;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Morais A. S.
Presidente
em exercício

V – do não atingimento das Metas Fiscais;

VI – das disposições finais.

Parágrafo único - Faz parte integrante desta Lei Municipal

I - Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

Art.2º - Em consonância com o art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição, as prioridades do Orçamento-Programa para o exercício de 2023, a serem apresentadas pelo Poder Executivo, obedecerão às seguintes diretrizes especiais:

I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Márcio R.S.
Presidente
em exercício

III – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado; das Leis Federais de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 28 de dezembro de 2021. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução nº 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e o Plano Municipal de Educação – PME conforme Lei nº 940/2015 de 10 de junho de 2015.

IV – O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) resultante de impostos, apurado conforme disposto na Emenda Constitucional 29, Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, Portaria nº 3.992/17 e na Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

V – A receita própria das Autarquias e Fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil da cada um.

VI - terão prioridade especial às programações destinadas a:

a) construção, reformas de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;

b) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria de qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;

c) construção, reforma, manutenção da biblioteca pública municipal com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braile;

d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes, e obedecendo o que determina o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme documento protocolizado sob nº 2010/04984-0, e Ofício do TCE GP Circular nº 01/2010;

e) ação integrada para a criança, o adolescente, Pessoas com Deficiência – PcD e proteção às pessoas idosas, com manutenção dos serviços de apoio social e de conformidade com as políticas públicas estabelecidas no Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição Estadual e Ofício GP Circular nº 05 de 31/10/08 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta Magna, Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e artigo 257 da Constituição Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Mozilo A. S.
Presidente
em exercício

- f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, como o projeto 1º emprego, com ênfase ao trabalho infantil e combate ao desemprego;
- g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de Oficinas de Artes, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;
- h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;
- i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3ª (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;
- j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;
- k) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;
- l) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação e outros programas destinados à saúde pública;
- m) trabalha no sentido de implementação e manutenção do programa cartão Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município e atendendo toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;
- n) melhoria e manutenção da infra-estrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infra-estrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;
- o) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente em áreas mais críticas do Município; conservação da cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;
- p) buscar investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/10/22
Moraes A.S.
Presidente
em exercício

q) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

r) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

s) viabilizar a criação da Escola de Tempo Integral;

t) manter entendimentos com as diversas Associações comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade. Será assegurada aos Cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, conforme estabelecido na Lei Federal de nº 10.257 de 10 de julho de 2001, no seu art. 4º;

u) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;

v) desapropriações de áreas do Município, para construção de escola, centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

w) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, como a implementação, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores; e

x) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município.

z) Valorizar os profissionais da Educação implementando, inclusive, política da capacitação profissional, com revisão do plano Municipal de Educação em parceria com a categoria.

VII - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para atender os serviços realizados na delegacia instalada no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Mário P.S.
Presidente
em exercício

b) Instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros e povoados do Município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos munícipes, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município, Através da Guarda Municipal;

c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita do Juiz de Direito da Comarca, para a deliberação de veículos, cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;

d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município e a comunidade, onde a Prefeitura entraria com a sua participação que pode ser de ordem financeira, material ou pessoal;

e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, ou outras instituições financeiras, para aplicação em projetos de educação, saúde, assistência social e obras;

f) melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

g) cessão de áreas pelo Poder Público, desapropriações voltadas ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal os investimentos na cidade e empregos à população; e

h) obras de infra-estrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

VIII - As ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município serão priorizadas para atender:

a) coordenação das ações do sistema de regulação dos serviços de água e esgoto no Município, Através de Convênios com os Governos Federal e Estadual.

IX - As ações desenvolvidas para a política habitacional no Município serão priorizadas para atender:

a) criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Morais R.S.
Presidente
em exercício

Parágrafo único - As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infra-estrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o desliz de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

X - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

a) Os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

b) Implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;

c) Obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;

d) Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;

e) Reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários a elaboração de índices sociais, objetivando a orientação das políticas públicas.

XI - As ações desenvolvidas para a política de saúde no Município serão priorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde - FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;

b) cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;

c) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Saúde do Município.

§ 1º - Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento de Trabalho para o exercício de 2023, a ser apresentado ao Poder Executivo, oriundos de reuniões com as Associações Comunitárias e entidades de classe, deverá estar explicitado e devidamente anexado à proposta orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVALO PELO PLENARIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Presidente
em exercício

XII – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.3º - A realização dos investimentos previstos no artigo anterior obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - Os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2023;

II - Os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2022; e

III – Os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2023, que não serão concluídos nesse exercício.

Art.4º - A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

Art.5º - A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2023, somente poderá ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao Inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.6º - O Poder Executivo através de seu órgão competente disciplinará a execução orçamentária de 2023, obedecendo as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Morais A.S.
Presidente
em exercício

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art.7º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Itabaianinha

b) PODER EXECUTIVO

- Secretaria Municipal de Governo
- Secretaria Municipal de Controle Interno
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças
- Secretaria Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo
- Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos
- Secretaria Municipal de Comunicação, Cultura, Esporte e Lazer
- Secretaria Municipal do Desenvolvimento Agropecuário e do Meio Ambiente

Art.8º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa e fontes de recursos.

§1º É dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

§2º As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§3º O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas o estabelecido no art.29-A da Constituição Federal, que é de 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts.158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. (EC nº 25/00 e EC nº 58/09).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/11
Marcelo A. S.
Presidente
em exercício

§4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao Art. 55, § 2º, da Lei 101/00.

Art.9º - A Lei Orçamentária constará também em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao regime geral de previdência;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino Básico;
- V - concurso público;
- VI - à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII - alienação de bens;
- VIII - convênios;
- IX - programas sociais;
- X - ao pagamento de precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988) ;
- XI - operações de crédito;
- XII - desapropriações de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);
- XIII - à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna;
- XIV – Consórcios Públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.
- XV – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;
- XVI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Marcelo A.S.
Presidente
em exercício

XVII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XVIII – Suprimento de Fundo;

XIX – Plano Diretor.

XX – Capacitação para os professores e servidores da educação municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

Art.10 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal;

Art.11 - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Poder Executivo, até 30/07/2022, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observada as disposições desta lei municipal.

Art.12 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (art.33 da Lei Federal nº 4.320/64).

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Miguel A. S.
Presidente
em exercício

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art.13 - A Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência** constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº. 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º, conforme anexo de riscos fiscais.

§1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o *caput*, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outras e entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no anexo de riscos fiscais, podendo ser utilizada livremente, como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

Art.14 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº. 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, aqueles cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da lei federal nº. 8.666, de 1993, com redação alterada pela lei federal nº. 11.107, de seis de abril de 2005.

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidos os
Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art.15 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete inteiros por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do município arrecadadas em 2022, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Morab A.S.
Presidente
em exercício

Parágrafo único - Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os Repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art.16 - O repasse financeiro será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

§1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento do repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando - se somente as contas do Poder Legislativo.

Art.17 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Seção IV
Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art.18 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta lei municipal, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público tiver adotado as medidas necessárias para tanto;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Marcos A.S.
Presidente
em exercício

Seção V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art.19 - O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art.167 VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art.20 - A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte, conforme Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005 e regulamentado por Ato Municipal;

Seção VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art.21 - Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 01 (um) ano;
- II - plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV - comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

§1º Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II do *caput*.

§2º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.

§3º Após a aplicação dos recursos o Executivo concederá prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Presidente
em exercício

Art.22 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III - no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze inteiros por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congênere;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento de execução;
- d) prestação de contas.

Parágrafo único - Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art.27 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção VII
Dos Créditos Adicionais

Art.23 - Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/03/22
Morato A.S.
Presidente
em exercício

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Seção VIII
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art.24 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I - transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Maurício A. S.
Presidente
em exercício

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada

Art.25 - A compensação de que trata o art. 17, §2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único - Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Art.26 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos, empregos públicos, cargos comissionados, funções e demais espécies remuneratórias integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos a cada semestre.

Art.27 - Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta lei municipal, dos seguintes documentos:

I - de manifestação do Conselho de Política e remuneração de Pessoal de que trata o art.39 da Constituição da República;

II - de deliberação do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;

III - simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

IV - comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.

Art.28 - No exercício de 2023, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas a Administração Direta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENARIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/09/22
Maurício A. S.
Presidente
em exercício

Indireta, deverão obedecer às disposições dos artigos 18 a 24 da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

Parágrafo único – Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que tratam o §4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art.29 - Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando a revisão dos seus quadros de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover de cargos efetivos, mediante **concurso público**, bem como **testes seletivos, contratações por tempo determinado**, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;
- V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

Art.30 - A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também:

- I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II - resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

Art.31 - No exercício de 2023, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre estes:

- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/09/21
Maurício A.S.
Presidente
em exercício

possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO

Art.32 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo anterior, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Art.33 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrarão em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

CAPÍTULO VI
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art.34 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº. 101 serão efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município e esfera do governo.

§1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras;
- e) redução de despesas com equipamentos e material permanente;

II - No Poder Legislativo

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Marcelo A. S.
Presidente
em exercício

§2º - Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino Básico.

§3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhamento dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§5º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

§6º As metas de resultado nominal e primário, previstos nos anexos de metas fiscais desta lei municipal, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta inteiros por cento) do valor estimado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.35 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1º, inciso II da Constituição da República;

Art.36 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2023, de acordo com o disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025.

Art. 37 – Acessibilidade a Pessoas com Deficiência - PcD, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e Ofício Circular nº 005/09 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/02/22
Moraes A. S.
Presidente
em exercício

Art. 38 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a **Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009** e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a **transparência da gestão fiscal**, determinando a disponibilização em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 39 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a **Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**, que regula o **acesso a informação** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art.40 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº. 101 de 2000 fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, DER, EMDAGRO, Ministério Público, Tribunal de Justiça e Outros;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.

Art.41 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art.42 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENARIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Moraes A.S.
Presidente
em exercício

Art.43 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 44 - Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art.45 - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.46 - Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 5º da lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Art.47 - A Secretaria de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 48 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único - os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 50 - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da



CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
MAYALO A. S.
Presidente
em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 101/00 – LRF, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 51 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 52 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 53 – Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 54 – A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 55 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 56 – Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal do Projeto de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 será até 15/04/2022, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 as ações e projetos constantes da LOA/2022 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2020 registrado no TRE – Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 57 – O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Marcelo A.S.
Presidente
em exercício

mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

§ 4º - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5º - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

Art. 58 – Os Projetos de Lei Orçamentária Anual 2023 do município será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2022.

Art.59 - A transparência da gestão fiscal em nosso município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle – SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.

Art.60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Danilo Alves de Carvalho
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte: Prefeitura Municipal

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 11/07/22
Marcelo A. S.
Presidente
em exercício

25



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	129.675	125.290	124,01	136.159	127.729	122,15	142.967	130.206	116,81
Receitas Primárias (I)	129.184	124.815	123,54	135.643	127.245	121,68	142.425	129.713	116,36
Despesa Total	129.675	125.290	124,01	136.159	127.729	122,15	142.967	130.206	116,81
Despesas Primárias (II)	128.651	124.301	123,03	135.084	126.720	121,18	141.838	129.179	115,88
Resultado Primário (III)	532	514	0,51	559	524	0,50	587	535	0,48
Resultado Nominal	1.057	1.022	1,01	1.110	1.041	1,00	1.166	1.062	0,95
Div. Pública Consolidada	15.298	14.781	14,63	16.063	15.069	14,41	16.866	15.361	13,78
Div. Consolidada Líquida	-22.204	-21.453	-21,23	-23.315	-21.871	-20,92	-24.430	-22.295	-20,00
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal
Nota: O Município não possui Receitas e Despesas advindas do PPP

VARIÁVEIS				
	2023	2024	2025	
PIB real (crescimento em %)	1,55%	2,00%	2,00%	
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,00%	3,00%	
Câmbio	5,50%	5,40%	3,39%	
Projeção da Receita Corrente Líquida	104.570	111.472	122.396	

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 28 de Janeiro de 2023)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2023: Valor Corrente do ano de 2023, dividido por	1,035
2024: Valor Corrente do ano de 2024, dividido por	1,066
2025: Valor Corrente do ano de 2025, dividido por	1,098

Especificação	
Previsão da Receita Corrente líquida para 2021	2021
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2021	101.034,00
	109.322,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2021

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1º E 2ª VOTAÇÕES EM 21/09/22
Morato A.S.
Presidente
em exercício



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas		Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2021	(a)	%	RCL	2021	(b)	Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	103.700		102,64		111.446		7.746	7,47
Receitas Primárias (I)	103.149		102,09		110.402		7.253	7,03
Despesa Total	103.700		102,64		106.770		3.070	2,96
Despesas Primárias (II)	102.179		101,13		105.497		3.318	3,25
Resultado Primário (III) = (I-II)	970		0,96		4.905		3.935	405,67
Resultado Nominal	0		0,00		3.352		3.352	0,00
Dívida Pública Consolidada	0		0,00		13.876		13.876	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0		0,00		-20.140		-20.140	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2020

Especificação	2021
Previsão da Receita Corrente líquida para 2021	101.034,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2021	109.322,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo III de 2011

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Moraes A.S.
Presidente
em exercício

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA



ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025
Receita Total	102.373	111.446	8,86	123.500	10,82	129.675	5,00	136.159	5,00	142.967
Receitas Primárias (I)	102.108	110.402	8,12	123.032	11,44	129.184	5,00	135.643	5,00	142.425
Despesa Total	87.075	106.770	22,62	123.500	15,67	129.675	5,00	136.159	5,00	142.967
Despesas Primárias (II)	86.161	105.497	22,44	122.525	16,14	128.651	5,00	135.084	5,00	141.838
Resultado Primário (III) = (I - II)	15.947	4.905	-69,24	507	-89,66	532	5,00	559	5,00	587
Resultado Nominal	12.914	3.352	-74,04	1.007	-69,96	1.057	5,00	1.110	5,00	1.166
Dívida Pública Consolidada	14.589	13.876	-4,89	14.570	5,00	15.298	5,00	16.063	5,00	16.866
Dívida Consolidada Líquida	-16.788	-20.140	19,97	-21.147	5,00	-22.204	5,00	-23.315	5,00	-24.480

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025
Receita Total	118.251	117.018	-1,04	123.500	5,54	125.290	1,45	127.729	1,95	130.206
Receitas Primárias (I)	117.945	115.922	-1,72	123.032	6,13	124.815	1,45	127.245	1,95	129.713
Despesa Total	100.580	112.109	11,46	123.500	10,16	125.290	1,45	127.729	1,95	130.206
Despesas Primárias (II)	99.525	110.772	11,30	122.525	10,61	124.301	1,45	126.720	1,95	129.179
Resultado Primário (III) = (I - II)	18.420	5.150	-72,04	507	-4,48	514	1,45	524	1,95	535
Resultado Nominal	14.917	3.520	-76,41	1.007	14,64	1.022	1,45	1.041	1,95	1.062
Dívida Pública Consolidada	16.852	14.570	-13,54	14.570	0,00	14.781	1,45	15.069	1,95	15.361
Dívida Consolidada Líquida	-19.392	-21.147	9,05	-21.147	0,00	-21.453	1,45	-21.871	1,95	-22.295

FONTE: PRECIS - Relatório Resumido da Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2020 e 2021

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Moraes A. S.
Presidente
em exercício

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,529%	10,01%	5,389%	3,509%	3,00%	3,00%

* Inflação Elevada no Brasil (Banco Central do Brasil) <http://www.bcb.gov.br/pec/moeda/indicadores/indicadores.pdf>

** Banco Central (Relatório Foco e Relatório de Expectativas de Mercado de 31 de dezembro de 2021)

*** Banco Central (Relatório Foco e Relatório de Expectativas de Mercado de 28 de janeiro de 2022)

Valores Constantes:

2020=Valor Corrente x 1,1551	2023=Valor Corrente / 1,035
2021=Valor Corrente x 1,05	2024=Valor Corrente / 1,0660
2022=Valor Corrente	2025=Valor Corrente / 1,0980



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	86.837	0	74.969	100	54.915	100
TOTAL	86.837	0	74.969	100	54.915	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: Balanço Patrimonial de 2019, 2020 e 2021

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22

Morilo A.S.
Presidente
do exercício



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	2020 (h) = ((Ib - IIe) + IIIIi)	2019 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0	0	0

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) Anexo 11 de 2019, 2020 e 2021

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Marcelo A.S.
Presidente
em exercício



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISRECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/03/22
Maurício A.S.
Presidente
em exercício

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2021	2020	2019
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPESAS	2021	2020	2019
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2021	2020	2019
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						
						-

Nota: Não há previsão de Renúncia de Receita para os exercícios de 2023 a 2025

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Moralo A. S.
Presidente
em exercício



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**
2023

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	6.175
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	1.544
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.631
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.631
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.631

Fonte: Prefeitura Municipal

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22

Morato A. S.

Presidente
em exercício

93

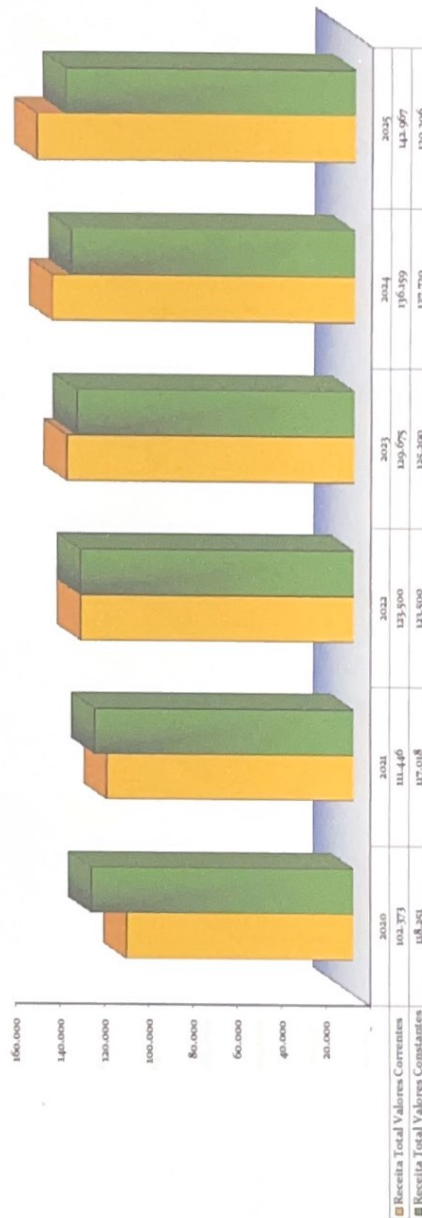


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2020	102.373	118.251
2021	111.446	117.018
2022	123.500	123.500
2023	129.675	125.290
2024	136.169	127.729
2025	142.967	130.206

R\$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENARIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22

Presidente
em exercício

GRAFICO LDO 2023 ITABAIANINHA
Gráfico 1 - Demonstrativo III

34

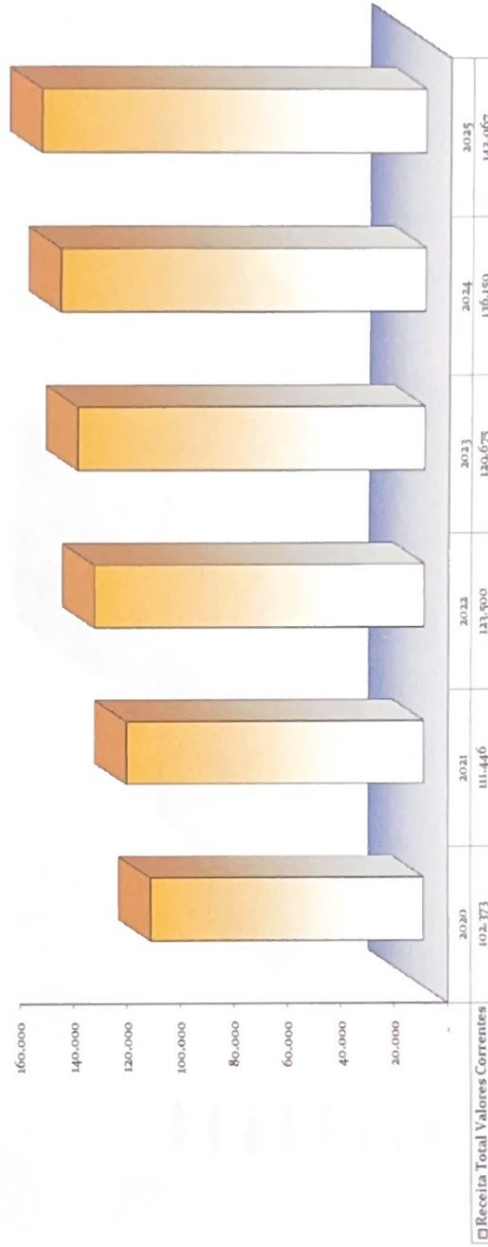


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Ano	Receita Total Valores Correntes
2020	102.373
2021	111.446
2022	123.500
2023	129.675
2024	136.159
2025	142.967

R\$ milhares

Evolução de Arrecadação



CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Marcelo A.S.
Presidente
em exercício

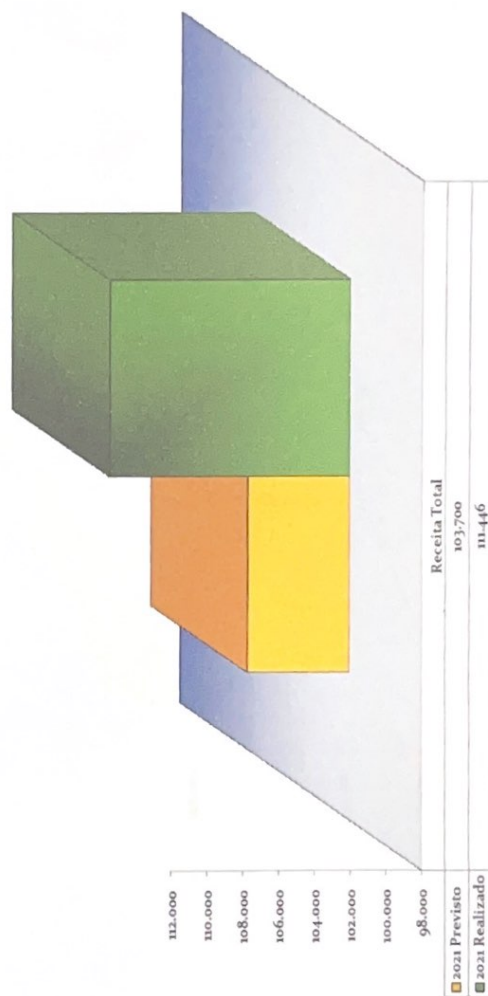


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Ano	2021 Previsto	2021 Realizado
Receita Total	103.700	111.446

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas



CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Mosillo A.S.
Presidente
em exercício

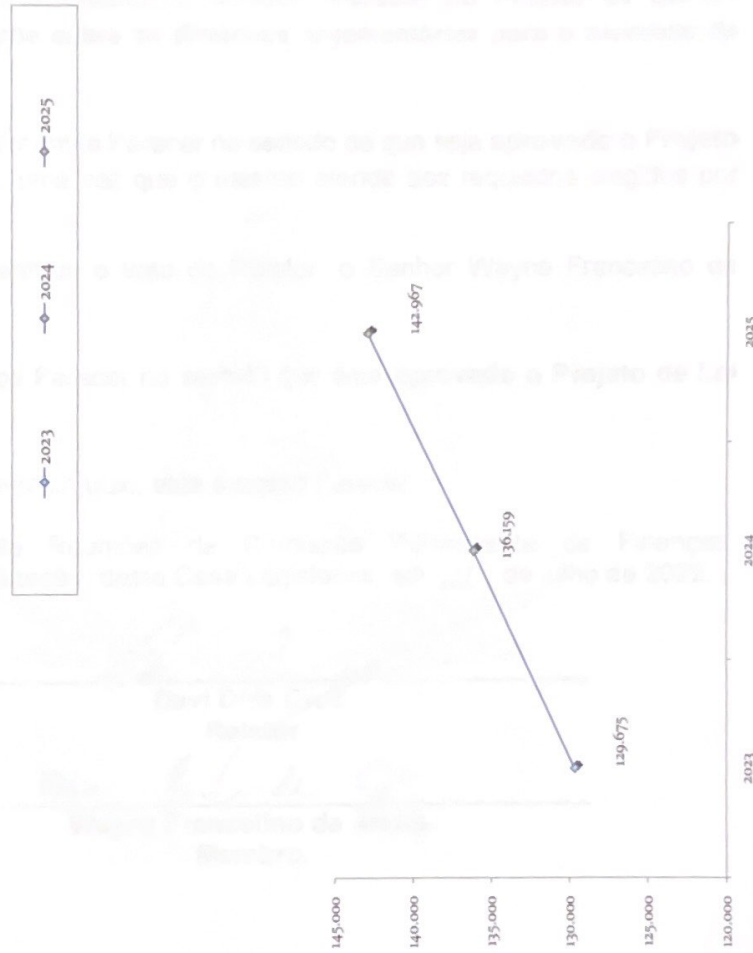


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Ano	Receita Total
2023	129.675
2024	136.159
2025	142.967

Rs milhares

Metas Anuais 2023 a 2025



CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Marcelo A. S.
Presidente
em exercício

GRAFICO LDO 2023 ITABAIANINHA
Gráfico III - Demonstrativo I



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 08/2022.
DE 11 DE ABRIL DE 2022.

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 08/2022**, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023".

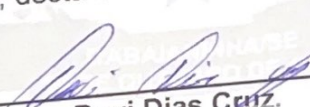
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 08/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

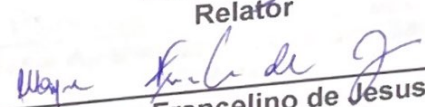
Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro.

Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 08/2022**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 21 de julho de 2022.


Davi Dias Cruz.
Relator


Wayne Francelino de Jesus.
Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 08/2022.
DE 11 DE ABRIL DE 2022.**

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 08/2022**, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023”.

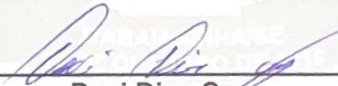
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 08/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro.

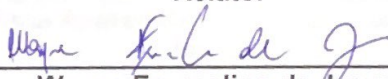
Emitimos Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 08/2022**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 21 de julho de 2022.



Davi Dias Cruz.
Relator



Wayne Francelino de Jesus.
Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 08/2022.
DE 11 DE ABRIL DE 2022.

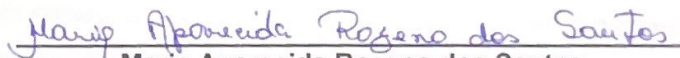
Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 08/2022**, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023”.

A Relatora emite Parecer no sentido que seja **aprovado Projeto de Lei nº. 08/2022** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanhou o voto da Relatora, o Vereador Sinaldo Costa da Fonseca – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 21 de julho de 2022.


Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora


Sinaldo Costa da Fonseca
Membro

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha a emitir parecer jurídico acerca da legitimidade do Projeto de Lei nº 08, de 11 de abril de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 do Município de Itabaianinha, oferecemos nossa opinião sobre a matéria nos termos que segue.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA. A Prefeitura deve enviar, à Câmara de Vereadores, o projeto anual da LDO até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, como estabelecido no inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT. Portanto, a Câmara tem prazo até final de junho para analisar, discutir e votar a LDO.

Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

"Art. 165.

(...)

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na



legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. "

Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina Hely Lopes Meirelles:

"(...) deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

Insta salientar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Ademais, ressalve-se que a iniciativa do referido projeto de lei deve ser exclusivamente do Executivo Municipal, conforme o descrito na Lei Orgânica de Itabaianinha, *in verbis*:

"Art. 122 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II. as diretrizes orçamentárias;"

Ainda sob a ótica da Lei Orgânica do município, o parágrafo segundo do mesmo artigo aduz que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve abranger as seguintes matérias:

"§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente,

orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 08/2022 está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade. Verificamos que foi enviado à Câmara no prazo legal por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo). Além disso, dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, devendo, após aprovação, ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.

Salientamos a importância dos nobres Edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2023 estão contemplados neles merecendo especial atenção.

A deliberação será tomada por maioria simples de votos, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 31 caput da LOM).

É o nosso parecer.

Itabaianinha/SE, 18 de abril de 2022.



Danilo Pereira Falcão
OAB/SE 3749
OAB/BA 23.237